



Autor: Márcio M. De Almeida
Título: Pelicanos (estudo)
Dimensão: 420X297 mm
Técnica: Carvão sobre papel

A CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE APROXIMAÇÃO DE INTERESSES

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.3172405031>

Paula Silvina Lodato¹
Nicole Paroul Cansian²
Marcos Vinícius Viana da Silva³

Introdução

O sistema judiciário representa um dos tripés de formação do Estado Moderno, somando-se aos poderes executivo e legislativo, em um sistema denominado de pesos e contrapesos. A estrutura deste poder pode ser fracionada em dois grandes grupos, a justiça comum (de natureza estadual ou federal) e ainda a justiça especializada.

Dentre os sub-ramos da justiça especializada é possível destacar a trabalhista, que tem a função primária de julgar demandas relativas ao contexto laboral. Contudo, para além de cumprir uma função passiva de análise de demandas, a justiça do trabalho, ao menos da forma com que foi idealizada, também cumpre o papel de executar a aproximação entre trabalhadores e empregadores no contexto social brasileiro.

Esta ação atípica da justiça do trabalho ocorre em uma soma de esforços da sociedade civil organizada, sindicatos, ministério público do trabalho e entidades empresariais que, por meio de uma política pública de ordem federal, buscam permitir que as relações trabalhistas sejam normatizadas, bem executadas e com viés de dignidade humana.

Diante destes pontos, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar o papel da justiça do trabalho como agente da política pública de aproximação das relações entre empregados e empregadores. Para a execução do estudo, são elencados três objetivos específicos, sendo eles: descrever a criação e as funções da justiça do trabalho, delimitar os conceitos básicos de política pública e sua relação com a esfera trabalhista, relatar a distinção da justiça do trabalho para os demais ramos do judiciário, justamente como meio de aproximação entre seus tutelados.

A pesquisa, no intuito de responder aos objetivos específicos, se desenvolve em três seções, das quais a primeira trata do histórico da justiça do trabalho (principalmente se analisada a realidade brasileira), e ainda quais são as funções típica e atipicamente delega a ela.

A segunda seção trata, por sua vez, dos conceitos básicos de políticas públicas e, mais diretamente, das fundações de política aplicada às relações trabalhistas. Estes dados são melhor percorridos já na terceira seção, que por meio de comparação entre a justiça do trabalho e a justiça comum, narra sua função de aproximação de interesses.

1 Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas (PMGPP) da Universidade do Vale do Itajaí. paulalodato@hotmail.com

2 Graduanda do 6º período do Curso de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista PIBIT CNPQ. nacan-sian@gmail.com

3 Professor do Programa de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas (PMGPP) da Universidade do Vale do Itajaí. mvs.viana@univali.br

No campo metodológico, a pesquisa promove a coleta de dados bibliográfica e documental, sendo exploradas obras científicas que sustentam o histórico e função da justiça do trabalho, bem como os conceitos básicos e inter-relações das políticas públicas. Especialmente no campo documental, são levantadas legislações e jurisprudências envolvendo julgados do Tribunal Superior Eleitoral, e quais suas consequências para aproximação entre empregados e empregadores.

O tratamento dos dados coletados corre de forma qualitativa, sob a lógica indutiva, que representa parte de um processo mental em que a partir de dados particulares e suficientemente contatados infere-se uma verdade geral. Sobre o tema Lakatos e Marconi (2003) asseveram que: “O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam”, nesta perspectiva, analisando intervenções da justiça do trabalho em casos aplicados, poderá se concluir pela existência de uma política pública de aproximação de interesses.

Justiça do Trabalho: Criação no Brasil e campos de atuação

A primeira seção do capítulo, com caráter introdutório e de apresentação de referencial teórico de base, se destina a descrição histórica da Justiça do Trabalho, que anda paralelamente com os marcos dos direitos trabalhistas e os conflitos decorrentes das relações de empregado e empregadores.

Será abordado, ainda nesta seção, a criação e consolidação dos direitos trabalhistas, apesar dos ataques enfrentados pela Justiça do Trabalho ao longo dos anos. Esta discussão de natureza histórica, tem papel duplo, apresentar os preceitos iniciais do tema e, ainda, criar os ditames que sustentam a justiça do trabalho como política pública.

Desenvolvimento histórico da justiça do Trabalho no Brasil

A justiça do trabalho apresenta peculiaridades em seu processo de criação, se diferenciando de outros ramos do direito. Esse ramo da justiça é intimamente ligado às políticas públicas, uma vez que trata de questões como o desemprego, exploração, remuneração adequada entre outros. A justiça do trabalho é marcada pela necessidade de reconhecimento e pertencimento ao Poder Judiciário, uma vez que ela pode ser vista como antagônica à manutenção do *status quo* de concentração da propriedade privada e determinados privilégios de classe.

Na perspectiva mundial, legislações específicas que defendem os interesses dos trabalhadores são relativamente recentes, principalmente se comparados a outros direitos. No Brasil, as legislações trabalhistas estão ligadas ao período de industrialização durante o governo de Getúlio Vargas, nos anos 1930. Especialmente em 1932, surge o precursor dos direitos do trabalho, em um sistema em que apenas integrantes do sindicalismo oficial poderiam fazer demandas ao órgão recém-criado (DELGADO, 2020).

Inicialmente o direito do trabalho era uma espécie de justiça administrativa, parte do Poder Executivo, porém sem o poder para tomar as suas próprias decisões (SILVA, 2011), sendo que, caberia às partes um acordo para a solução das demandas.

Considera-se que o nascimento da Justiça do Trabalho ocorreu com a Constituição de 1937 e o Decreto-Lei nº 1.237/1939 (MOREL; PESSANHA, 2007). O decreto prevê a criação de três instâncias para o julgamento das lides trabalhistas, porém, foi com a Constituição Federal de 1988 que as normas trabalhistas passaram a ganhar maior destaque.

A construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, como forma de redução das desigualdades, bem como a promoção do bem comum, sem qualquer distinção ou discriminação com base em elementos raciais, sociais, etários, dentre outros geradores de arbitrariedades, são objetivos da CRFB/1988. Assim, a justiça do trabalho ganha uma importância, inclusive como política pública, para o alcance desses objetivos.

Estruturalmente a Constituição de 1988 manteve o arcabouço original da Justiça do Trabalho e de seus órgãos nos três graus de jurisdição. Sendo que a principal mudança ocorre em 1999, com a Emenda Constitucional nº 24, extinguindo a representação classista, e apresentando a justiça do trabalho nos moldes semelhantes aos demais órgãos do poder judiciário.

O TST (Tribunal Superior do Trabalho) passa a ser integrado por 17 ministros vitalícios e as Juntas de Conciliação deram lugar às Varas do Trabalho, momento no qual a Justiça do trabalho ganha completa autonomia, e passa a regular de fato as relações entre trabalhadores e empregadores.

A Justiça do Trabalho ao longo de sua história sofreu diversas tentativas de dissolução e enfraquecimento, por tratar-se de uma justiça que muitas vezes desafia os interesses de classes sociais privilegiadas. Uma das marcas da justiça do trabalho é justamente reduzir a força do negociado (entre o empregador e o empregado), por entender que o segundo teria menor poder de barganha, e por conta disto, poderia ser forçado a reduzir seus direitos.

Durante os anos 1990, por 14 vezes foram levantadas justificativas para a extinção da Justiça do Trabalho (MEIRELES; MELLO, 2013). De todas as propostas, a que ganhou mais força foi o Projeto de Emenda da Constituição Federal nº 43 de 1997, que modificava a competência da Justiça do trabalho, extinguindo a Justiça Especializada e o Ministério Público do Trabalho.

Mesmo com diversas forças pressionando para uma extinção da Justiça do Trabalho, no ano de 2004 uma nova Proposta de Emenda Constitucional foi feita. Essa PEC, ao contrário do que até então se discutia, ampliava as competências da Justiça do Trabalho, que passava a julgar matérias cíveis relacionadas ao labor, como indenizações em casos de acidentes.

A apresentação da PEC de 2004, combinada com o cenário político brasileiro, culminou em sua aprovação, sendo que a Justiça do Trabalho passou a julgar as relações de emprego, e também as relações de trabalho autônomas e de representantes. Tal mudança reforçou a importância de um judiciário trabalhista autônomo, bem como estabeleceu a justiça do trabalho como política pública de tutela das relações de trabalho (CAIRO; JÚNIOR, 2012).

No ano de 2017, com a reforma trabalhista, as discussões sobre a dissolução da Justiça do Trabalho ganharam um novo fôlego. Os discursos presidenciais e o Projeto de Emenda Constitucional de 2019, apresentam um novo risco à proteção dos direitos trabalhistas e à Justiça do trabalho.

Percebe-se que a história da Justiça do Trabalho é marcada pela constante ne-

cessidade de reconhecimento do seu pertencimento ao Poder Judiciário. Especialmente nesta pesquisa, apresenta-se seu papel como política pública, reforçando os motivos para sua manutenção.

As funções típicas e atípicas da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é chamada justiça especializada e autônoma, ou seja, um tipo de jurisdição que em função de especificidades próprias, é regida por leis processuais próprias e julgadas por um ramo específico do Judiciário. A Justiça do Trabalho é formada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), pelos juízes do trabalho e as varas do trabalho.

As Varas do Trabalho são as unidades judiciárias especializadas, sua condução ocorre por um juiz do trabalho, que também é magistrado especializado no direito trabalhista. As varas do trabalho são a primeira instância da Justiça do Trabalho, sendo que os recursos às instâncias maiores ocorrem na seguinte ordem: Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Parte superior do formulário

Dentre as funções típicas da Justiça do Trabalho se incluem: o julgamento de conflitos, conciliação, instruções processuais, sentenças e as execuções de decisões. Também podendo fazer a análise de contratos trabalhistas, a aplicação de leis trabalhistas, indenizações e compensações, garantia de direitos sociais e revisões de decisões administrativas.

Dentre suas funções atípicas estão em questões de mediação e conciliação em outros conflitos. É possível apresentar uma destas funções aquelas relativas a questões de assédio moral e discriminação em ambiente de trabalho, ou a terceirização e relações de trabalho de autônomos.

São julgados pela Justiça do Trabalho principalmente, empregadores, empregados, autônomos, organizações sindicais. Contudo, ainda que a função típica seja o julgamento, a cultura de conciliação é muito presente na Justiça do trabalho (com uma, duas ou até mesmo mais audiências com essa finalidade), inclusive na fase executória do processo. Sua função é conciliar as ações judiciais entre os trabalhadores e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de labor e outras demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

A Justiça do Trabalho exerce um papel importante de conciliação de controvérsias relacionadas ao trabalho e exerce a função atípica de aproximação entre os empregadores e empregados, em uma forma de elo. Durante a pandemia de Covid-19, muitas vezes juízes afastaram ou aplicaram entendimento de legislação para aproximar relações, deixando de cumprir a literalidade da norma.

Esta característica é peculiar na estrutura do judiciário, conforme se expõe na seção que segue, haja vista a característica central dos magistrados, serem a aplicação da legalidade expressa e, de certa forma, a necessidade de provocação constante das partes.

As Políticas Públicas e o papel do Judiciário na realidade brasileira

As atividades laborais e as resultantes relações de trabalho constituem, potencialmente, uma das esferas mais significativas e impactantes na vida de cada indivíduo. Considerando que as Políticas Públicas são direcionadas à sociedade como um todo, o Poder Judiciário, com destaque para a Justiça do Trabalho, desempenha um papel tanto na elaboração quanto na promoção dessas políticas públicas.

Na presente seção serão delimitados os conceitos de Políticas Públicas e a aplicação destas no Brasil. Partindo de um campo mais teórico para que depois se tenha uma análise mais prática da sua aplicação às demandas brasileiras, em especial as trabalhistas.

Após as disposições sobre os conceitos de políticas públicas, será feita uma relação entre as Políticas Públicas e o Poder Judiciário, com o objetivo de descrever o papel que esse poder tem para a resolução dos conflitos sociais e um diálogo com os demais poderes. Dessa forma, estabelecem-se conexões entre as Políticas Públicas e o sistema judiciário brasileiro, evidenciando como essas duas entidades colaboram de maneira coordenada para atingir seus propósitos.

Conceitos básicos e aplicação das Políticas Públicas no Brasil

De modo geral, as Políticas Públicas são diretrizes e programas que têm a função de atender a alguma demanda, com a sociedade sendo o principal destinatário (SILVA, 2023). As políticas públicas surgem como uma área do conhecimento para compreender as ações estatais de maneira científica. O estudo dessas políticas surge nos Estados Unidos, baseando-se fortemente nas teorias de Max Weber, sociólogo alemão que descreve os tipos de poder e dominação, o ideal sendo o burocrático-legal.

Nos anos 1930, o Brasil atravessou transformações estruturais marcantes, caracterizadas por uma expansão industrial e pelo surgimento de direitos trabalhistas. Simultaneamente, emergiu o interesse no estabelecimento de instituições que viabilizariam a profissionalização do serviço público. A partir desse momento, as políticas públicas experimentaram uma ampla gama de mudanças em relação aos seus focos de análise, agentes envolvidos, abordagens metodológicas e públicos-alvo (FARAH, 2016).

No Brasil, assim como a Justiça do Trabalho, as políticas públicas têm sua gênese nos anos de 1930, com o Estado Nacional-Desenvolvimentista (VAITSMAN; RIBEIRO; LOBATO, 2013). Esse período busca uma profissionalização do serviço público e uma universalidade de procedimentos (NUNES, 1997; BRESSER-PEREIRA, 1998).

No entanto, não se encontra uma definição única para políticas públicas. Nesse sentido, Souza (2006) ressalta a relevância de uma compreensão holística desse campo do saber. Do ponto de vista teórico-metodológico, é essencial adotar uma abordagem multidisciplinar em relação às Políticas Públicas. Investigar não apenas as medidas adotadas ou não pelos governos, mas também as propostas para o desenvolvimento de modelos mais eficazes e a transformação das trajetórias dos discursos proferidos.

As Políticas Públicas repercutem em todas as esferas sociais e econômicas, sendo uma inter-relação entre a política, economia e sociedade. Apesar das diferentes conceituações possíveis, é certo que as políticas públicas ofertadas pelo estado, acabam por se exteriorizar nos três poderes previstos constitucionalmente.

Neste sentido, o estudo das políticas públicas vem com a ideia de que os *policy makers* (aqueles que irão executar ou prever as políticas), promoverão suas ações por meio de entes ou órgãos estatais e, desta forma, o poder judiciário, em qualquer de suas funções, executa parte desta política (SOUZA, 2006).

O papel do judiciário nas políticas públicas

A conciliação ou resolução de conflitos em uma sociedade é uma função primordial do Poder Judiciário. Isso é alcançado ao substituir a vontade das partes, evitando assim a autotutela, que é a busca arbitrária por justiça. O direito, assegurando o acesso à justiça, é um pilar central do Estado Democrático de Direito, permitindo que todos tenham a capacidade de buscar a intervenção do Poder Judiciário.

Porém o judiciário é inerentemente passivo, precisando que atores externos o acionem para que tenha qualquer efeito. A invocação do Judiciário para que este exerça o papel de árbitro nos conflitos sociais é preciso de uma provocação. Muitas vezes política.

No Brasil, o Judiciário vem sendo acionado, tanto com base na Constituição, quanto com base em legislações infraconstitucionais, para deliberar em questões de demandas individuais ou nos casos de *judicialização* envolvendo Políticas Públicas. Vale ressaltar que o Poder Judiciário Brasileiro, com o tempo, vem se tornando cada vez mais político na sua tomada de decisões, porém sempre baseado no princípio da necessidade de demandas externas (TAYLOR, 2007).

O papel da definição e aplicação das políticas públicas é do Poder Executivo, mediante aprovação orçamentária do Legislativo. Cabendo neste sentido um poder coadjuvante ao judiciário, que necessitaria ser exigido pelo cidadão, ministério público, ou pelo agente político, para que delibere sobre os temas de descumprimento da norma.

Ainda que se verifica um ativismo judicial, em que os magistrados executam ações que não seriam necessariamente, ou tipicamente atribuídas a eles, na perspectiva geral do poder judiciário, as demandas não surgem do próprio poder, mas são levadas a ele e, quando analisadas, julgadas com base na legalidade.

Salvo as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), por sua natureza política e de salvaguarda constitucional, todas as demais estariam diretamente subordinadas à norma, não tendo poder de criação ou de interpretação. Juízes estaduais ou federais atuam com base nas demandas a eles atribuídas, mesmo que elas tenham características discutíveis no âmbito da constitucionalidade ou conexão com as políticas públicas nacionais.

Vale expor, ainda dentro deste contexto, que a concepção de Políticas Públicas que não centram apenas o Estado em seus debates, mas também as políticas voltadas ao avanço dos objetivos coletivos de aprimoramento social, tangenciando agentes econômicos e a sociedade civil (MASSA-ARZBABE, 2006).

Assim, a cada julgamento, o poder judiciário concede solução a um problema jurídico, atuando diretamente como promovedor de política pública. Contudo, a Justiça do Trabalho está intimamente ligada às políticas públicas de natureza social, e justamente sua aproximação com os tutelados lhe apresenta uma característica peculiar, que é a de ação nas demandas (e não necessariamente aguardando a exigência de terceiros).

Justamente neste ponto, reside a terceira seção da pesquisa, que discute o papel da Justiça do Trabalho como aproximadora de interesses, atribuindo a si uma função atípica em relação ao poder judiciário.

Justiça do Trabalho como mecanismo de aproximação de interesses

Apresentados os conceitos básicos sobre a Justiça do Trabalho e a importância do sistema judiciário como garantidor de políticas públicas (e por vezes promotor), é preciso informar que a possibilidade de demanda ao judiciário é prevista na CRFB/88 que determina em seu artigo quinto que o acesso à justiça é um direito fundamental de todos os brasileiros.

Informações coletadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, indicam que a média de duração de processos físicos é de aproximadamente nove anos (CNJ, 2022). A demora normalmente está lastreada no rito processual que apresenta múltiplas audiências, prazos e necessidade de intimação das partes, além de um formalismo institucionalizado.

Justamente pelas características peculiares da Justiça do Trabalho, com redução de formalidades, prazos processuais e uma promoção maior de ações para mitigar distâncias sociais que este ramo do poder judiciário atua para aproximar interesses.

Para discutir o tema, é importante ressaltar o antagonismo presente na relação entre o capital e o trabalho no sistema capitalista. Em um primeiro momento, a “luta de classes” entre trabalhadores e donos dos meios de produção serviu para que a classe trabalhadora, ao longo da história do Direito do Trabalho, tivesse um incremento do número de direitos sociais mínimos.

Ao mesmo tempo, uma gama de direitos de liberdade foi assegurada aos detentores dos meios de produção, de forma a permitir a sua organização, sem que houvesse uma imposição ou direcionamento estatal que removesse por completo a liberdade destes.

Neste contexto, e já discutindo o presente momento, a Justiça do Trabalho exerce um papel crucial ao resolver e reduzir os conflitos sociais decorrentes das interações entre o capital e o trabalho. Estas ações ocorrem principalmente em casos de dificuldades econômicas, como na crise derivada da Covid-19, quando se percebeu a relevância de manter uma Justiça do Trabalho robusta para resistir às pressões visando diminuir e flexibilizar os direitos trabalhistas conquistados nas décadas anteriores.

É importante destacar que o sistema judiciário trabalhista viabiliza a apresentação de questões sem a obrigatoriedade de um procurador (advogado), tornando possível que indivíduos sem recursos financeiros busquem os seus direitos. Nessas situações, eles recebem assistência de funcionários do próprio fórum trabalhista. Esse sistema possibilita que a população se eduque com relação a seus direitos.

Salienta-se ainda que, apesar das discussões sobre o enfraquecimento da Justiça do Trabalho no âmbito político, este braço do Poder Judiciário figura entre os mais eficazes e empenhados na realização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pelas Nações Unidas. Esta agenda abarca dezessete pontos, os quais buscam abordar alguns dos principais desafios do século XXI.

A Justiça do Trabalho atua em consonância com o ODS 8, promovendo crescimento sustentável, inclusivo e produtivo, emprego pleno e trabalho digno para todos, bem como o ODS 16, impulsionando sociedades pacíficas e abrangentes para um desenvolvimento sustentável, facilitando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Para cumprir com os ODS narrados, o poder judiciário atua com flexibilização processual, sendo acionado muitas vezes pelo Ministério Público do Trabalho, e garantindo ações que tratam da valorização do trabalho decente com a erradicação do trabalho escravo e infantil.

Promoções do direito do trabalho e sua consolidação foram presenciadas logo após a reforma da CLT, em 2017, quando uma série de direitos foi reduzida por força de lei, e não aplicadas pelos magistrados, compreendendo por sua inconstitucionalidade, o que foi garantido pelo STF, na ADI 5766.

Dentre as mudanças que ocorreram com a nova CLT estava a necessidade do empregado custear parte do processo, o que reduzia seu acesso à justiça. Sobre o tema, e buscando aproximar interesses e garantir um papel de promoção de políticas públicas, é que o judiciário trabalhista garantiu ao trabalhador hipossuficiente o acesso integral e gratuito ao Poder Judiciário (ainda que ao revés da lei)

Assim, pode se afirmar que o Poder Judiciário existe para substituir a vontade das partes na solução dos conflitos de interesses que lhe são submetidos à análise, diante da restrição na utilização da autotutela como meio de composição. A Justiça do Trabalho, nesse contexto, visa essencialmente a solucionar os conflitos havidos nas relações de trabalho, garantido o direito com dignidade.

Também existem motivos para sustentar que a flexibilização de direitos (tema constante em discussões do tema) e diminuição de formas de acesso ao processo trabalhista (extinção do TST e TRTs e incorporação da Justiça do Trabalho à outra Justiça) buscam um aprofundamento na deterioração dos direitos trabalhistas, o que somente serviria para potencializar os problemas sociais e econômicos já verificados com o advento da “reforma trabalhista”.

A Justiça do Trabalho não deve ser vista como paternalista, já que não é a justiça quem protege os empregados e sim a legislação. A proteção do trabalhador e seus interesses é desejo do Estado, que compreende que este está em desvantagem em relação ao empregador.

A Justiça do Trabalho, nesse contexto, visa essencialmente a solucionar os conflitos havidos nas relações de trabalho, garantido o direito com dignidade. Dentro de todo este contexto, a pesquisa revela que a justiça do trabalho ocupa relevante papel como política pública na solução de demandas entre empregados e empregadores.

Não é demais lembrar que o Brasil é um país no qual o trabalho escravo e análogo ao escravo é uma realidade em diversas regiões do país. Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia.

Há também razões para concluir que a flexibilização de direitos e diminuição de formas de acesso ao processo trabalhista, buscam um aprofundamento na deterioração dos direitos dos trabalhadores, o que somente serviria para potencializar os problemas sociais e econômicos já verificados com o advento da “reforma trabalhista”.

Dentro de todo este contexto, a pesquisa pode concluir que a justiça do trabalho ocupa relevante papel como política pública na solução de demandas entre empregados e empregadores e que, nos termos econômico e jurídico, uma extinção desta justiça especialidade não acompanha nenhum fundamento.

Considerações finais

A Justiça do Trabalho e os direitos dos trabalhadores, criados quase que de forma conjunta na década de 1930, representaram mecanismo de controle das liberdades individuais, por compreender a disparidade de poderes entre empregados e empregadores, sendo que os primeiros poderiam se subordinar a atos e ações por necessidade absoluta.

Justamente por restringir a autonomia individual, desde a criação da justiça trabalhista, surgem tentativas de sua extinção, ou ainda da incorporação por outros ramos do poder judiciário, que por terem maiores mecanismos de burocracia, afastariam os trabalhadores de demandar por seus direitos.

Entre os processos de extinção da Justiça do Trabalho, pode-se destacar a proposta de Emenda à Constituição de 1997 e os discursos promovidos pelo presidente da República Jair Bolsonaro entre 2018 e 2022. Apesar disto, verificou-se que a Justiça do trabalho, em 2004, ampliou sua competência, justamente para tratar de temas coligados às relações trabalhistas.

Compreendeu-se assim que, apesar das inúmeras tentativas políticas de enfraquecer a Justiça do Trabalho, esta persiste e continua sendo um importante ator político para a garantia de direitos previstos constitucionalmente, e ainda para promover a conciliação de interesses.

Esse importante papel do judiciário trabalhista dialoga com as políticas públicas, uma vez que os objetivos de conciliação de conflitos internos e a garantia de direitos sociais é comum para ambos, e no caso da Justiça do trabalho, a aproximação das classes tuteladas ocorre com um sistema menos burocrático, e de maior ação do judiciário.

Dentre as distinções que existe entre o judiciário comum e o trabalhista, está a gratuidade de boa parte da demanda, a ausência de necessidade de advogados e, ainda, um Ministério Público ativo. Tais medidas levam ao juízo, que com menor rigor processual analisa o caso, e ouvindo pessoalmente as partes confere a decisão, o que é mais humano, e aproxima interesses.

Tais distinções entre a Justiça do Trabalho e os demais ramos do judiciário lhe garante um papel de promoção de políticas públicas, não necessitando apenas aguardar a demanda de interessados, o que pode as vezes nem ocorrer, pela burocracia envolvida.

Assim, mesmo com todas as discussões sobre o fim da Justiça do Trabalho, é claro seu papel como promotora de política pública, à medida que busca aproximar interesses, e garantir um trabalho digno, ao passo que garante aos donos dos meios de produção, empregadores, a liberdade para a gerência de seus negócios.

REFERÊNCIAS

- BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública à gerencial. In: BRESSER-PEREIRA, L. C.; SPINK, P. (Org.). Reforma do Estado e administração pública gerencial. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 237-270.
- CAIRO JÚNIOR, J. Curso de direito processual do trabalho. Salvador: Juspodivm, p. 0001-29, 2012
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022: ano-base 2010. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 Jun. 2023.
- DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2020.
- FARAH, M. F. S. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do. Revista de Administração Pública, [S.L.], v. 50, n. 6, p. 959-979, dez. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612150981>
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica 1. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.
- MASSA-ARZABE, P. H. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula (org.). Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 51 a 74.
- MOREL, R. L. M.; PESSANHA, E. G. da F. A justiça do trabalho. Tempo Social, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 87-109, 2007. DOI: 10.1590/S0103-20702007000200003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12548>. Acesso em: 27 out. 2023.
- NUNES, E. A gramática política do Brasil: clientelismo e insulamento burocrático. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Brasília: Enap, 1997.
- PEREIRA DE MELLO, M.; SOARES MEIRELLES, D. R. A Reforma da Justiça do Trabalho: Avanço ou retrocesso na onda liberal?. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 10, n. 2, p. 139-156, 8 out. 2013.
- SILVA, L. P. P. da. A trajetória da justiça do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, [s. l.], v. 77, n. 2, p. 78-82, Jun. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25346/006_silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4 Jun. 2023.
- SILVA, W. R. M. da. O papel do judiciário no processo de formação de políticas públicas. Científica da Ubm, Barra Mosa, v. 25, n. 49, p. 35-52, jul. 2023. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/1448>. Acesso em: 1 Ago. 2023.
- SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 16, n. 8, p. 20-45, dez. 2006
- TAYLOR, M. M.. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. Dados, [S.L.], v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/hcw8bdc7Ywfrp6cNjmCvPVh/>. Acesso em: 10 Ago. 2023
- VAITSMAN, J.; RIBEIRO, J. M.; LOBATO, L. Policy analysis in Brazil: the state of the art. In: VAITSMAN, J.; RIBEIRO, J. M.; LOBATO, L. (Ed.). Policy analysis in Brazil. Bristol: Policy Press at University of Bristol, 2013 p. 1-12.